



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 09, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1985.

SÚMULA: Altera Legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 004/83 de 24 de novembro 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública, tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º A Taxa de Iluminação Pública, será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 1986, a Unidade de Valor para Custeio – UVC será de C\$75.430,00 (Setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta cruzeiros).

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

- I. Atualizar, para os exercícios subsequentes a 1986, a Unidade de Valor para Custeio UVC fixada no Artigo 5º, até o limite equivalente à variação, nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, no período.
- II. Estabelecer percentual de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição da energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – Copel, através de parcelas mensais.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia – Copel, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do Sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – Copel, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Art. 8º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 20% (vinte por cento) sobre o I.P.T.U. (base de cálculo a ser definida pelo Município).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (05/12/1985).

DIRCEU SILVEIRA BUENO
Prefeito Municipal